

DECRETO N.º 83/X

NONA ALTERAÇÃO À LEI N.º 7/93, DE 1 DE MARÇO (ESTATUTO DOS DEPUTADOS)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 20.º, 21.º e 26.º do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 24/95, de 18 de Agosto, n.º 55/98, de 18 de Agosto; n.º 8/99, de 10 de Fevereiro; n.º 45/99, de 16 de Junho; n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro (Declaração de Rectificação n.º 9/2001, publicada no Diário da República, I.ª Série-A, n.º 61, de 13 de Março), n.º 24/2003, de 4 de Julho, n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, e /2006, de de , passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 20º

[...]

1- São incompatíveis com o exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República os seguintes cargos ou funções:

a) Presidente da República, membro do Governo e Representantes da República para as Regiões Autónomas;

b)

c)

d)

e)

f)

g) Presidente, vice-presidente ou substituto legal do Presidente, e vereador a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais;

h)

i)

j)

l)

m)

n) Membro da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;

o)

2-

3-

Artigo 21.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-
- 6- É igualmente vedado aos Deputados, em regime de acumulação, sem prejuízo do disposto em lei especial:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d) Membro de corpos sociais das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo não abrangidos pela alínea o) do n.º 1 do artigo 20.º;
 - e) [anterior alínea d)];
 - f) [anterior alínea e)].
- 7-
- 8-

Artigo 26.º

[...]

- 1-
- 2- O registo de interesses consiste na inscrição, em documento próprio, de todos os actos e actividades dos Deputados susceptíveis de gerar impedimentos.
- 3- Do registo deverá constar a inscrição de actividades exercidas, independentemente da sua forma ou regime, designadamente:
 - a) Indicação de cargos, funções e actividades, públicas e privadas, exercidas nos últimos três anos;
 - b) Indicação de cargos, funções e actividades, públicas e privadas, a exercer cumulativamente com o mandato parlamentar.
- 4- A inscrição de interesses financeiros relevantes compreenderá a identificação dos actos que geram, directa ou indirectamente, pagamentos, designadamente:
 - a) Pessoas colectivas públicas ou privadas a quem foram prestados os serviços;
 - b) Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou no exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;
 - c) Sociedades em cujo capital participe por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens;
 - d) Subsídios ou apoios financeiros, por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por sociedade em cujo capital participem;
 - e) Realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e outras actividades de idêntica natureza.

- 5- Na inscrição de outros interesses relevantes deverá, designadamente, ser feita menção aos seguintes factos:
- a) Participação em comissões ou grupos de trabalho pela qual auferam remuneração;
 - b) Participação em associações cívicas beneficiárias de recursos públicos;
 - c) Participação em associações profissionais ou representativas de interesses.
- 6- O registo de interesses deverá ser depositado na Comissão Parlamentar de Ética nos 60 dias posteriores à investidura no mandato e actualizado, no prazo máximo de 15 dias, após a ocorrência de factos ou circunstâncias que justifiquem novas inscrições.
- 7- O registo de interesses é público e pode ser consultado por quem o solicitar.

Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor no primeiro dia da próxima legislatura.

Aprovado em 20 de Julho de 2006

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Jaime Gama)